

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2001 PARECER VENCEDOR**

“Altera o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dar eficácia liberatória ao recibo de quitação de verbas rescisórias homologado por entidade sindical.”

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

### **I - RELATÓRIO**

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 16 de junho de 2004, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Pedro Corrêa, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.822, de 2001.

Designado para relatar a proposição, apresento o Parecer Vencedor, nos termos do Voto em Separado que levou à rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida vénia do ilustre Relator, a matéria merece ser rejeitada.

O Projeto pretende dotar de eficácia liberatória o recibo de quitação de verbas rescisórias, passado pelo empregado, desde que homologado por entidade sindical da respectiva categoria profissional.

Essa medida fortalece os sindicatos, que passam a desempenhar uma função mais fiscalizatória do que assistencial, tendo em vista que eles podem se recusar a assinar a rescisão, ou, se dada a quitação, ter validade plenamente reconhecida, o que implica que o trabalhador não mais poderá reclamar diferenças de verbas rescisórias na Justiça.

De acordo com o texto constitucional, art. 8º, inciso III, “ao sindicato cabe a **defesa** dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, ou seja, compete ao sindicato orientar o trabalhador de seus direitos e assisti-lo em momentos críticos. Entretanto, não se concede à entidade sindical o papel de “decidir” judicial ou administrativamente, com eficácia plena.

A redação atual da CLT garante ao trabalhador a validade do recibo de quitação, relativamente às parcelas e valores nele discriminados, e permite que o trabalhador possa efetuar a rescisão de seu contrato de trabalho, recebendo de imediato suas verbas rescisórias. Porém, não impede, caso haja parcelas controversas, que ele recorra à Justiça para buscar seus direitos, inclusive com a assistência da entidade sindical.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.822, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

2004\_8192\_Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público